



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834-14.2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

– Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do relator que indeferiu a abertura de prazo à agremiação e, por via de consequência, o acórdão regional que julgou como não prestadas as contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC), referentes à campanha eleitoral de 2010 (fls. 90-94).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 90):

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2010.

Intenção de reconsideração da decisão que julgou contas não prestadas. O partido foi devidamente intimado para apresentar suas contas não o fazendo no prazo legal.

Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 98-103), o TRE/MG rejeitou matéria preliminar de nulidade da publicação do acórdão e, no mérito, por unanimidade, acolheu os embargos para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (fls. 109-116).

Interposto recurso especial (fls. 121-134), o Presidente do Tribunal *a quo* negou-lhe seguimento (fls. 141-143).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento, por intempestividade, em decisão de fls. 152-153.

Foi então interposto agravo regimental (fls. 166-172), por meio do qual reconsiderarei a decisão de fls. 152-153, a fim de afastar a intempestividade do recurso e, desde logo, negar seguimento ao agravo de instrumento.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 183-188), em que o Diretório Estadual do Partido Social Cristão alega que a decisão agravada não se pronunciou a respeito do pedido realizado no anterior agravo

regimental, no sentido de que todas as ciências, intimações e publicações quanto ao presente feito fossem realizadas em nome do advogado Henrique Maciel Campos Santiago, em virtude de alteração de seu nome por motivo de matrimônio.

Requer a retificação no nome do advogado, sob pena de nulidade.

Aduz que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não merece prosperar, visto que desproporcional e em confronto com o "*pacificado em nosso ordenamento jurídico*" (fl. 186).

Argumenta que diversos Tribunais Regionais Eleitorais, em casos em que inexistente má-fé da agremiação partidária, como o presente, permitem a mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esclarece que não está defendendo o abrandamento do ordenamento jurídico pátrio para os casos em que se verifica a má-fé do partido, mas, sim, às situações em que se examinam a boa-fé partidária e a desproporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada.

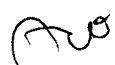
Aduz que a manutenção da decisão agravada lhe trará enormes prejuízos econômico-financeiros, colocando em risco as suas atividades no ano que antecede o pleito eleitoral de 2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 176-180):

No caso, destaco o teor da decisão agravada (fl. 153):

Consta da certidão de fl. 40 que o acórdão de fls. 30-34, que julgou não prestadas as contas do PSC, transitou em julgado em 24.1.2011.



Na realidade, verifico que referido acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16.12.2010 e publicado em 17.12.2010. Desse modo, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 10.1.2011.

De qualquer modo, os embargos de declaração opostos em 21.2.2011 (fls. 66-70) são intempestivos. Assim, os embargos de declaração de fls. 98-103, bem como o recurso especial de fls. 121-134, foram atingidos pelo instituto da intempestividade reflexa.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio do acórdão de fls. 30-34, julgou não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSC alusivas às eleições de 2010, sucedendo o trânsito em julgado, conforme certidão de trânsito de fl. 40.

Em 7.2.2010, o partido requereu a concessão de novo prazo para entrega da prestação de contas (fl. 42), o que foi indeferido pelo relator, dado o trânsito em julgado do acórdão regional (fl. 43). Houve, então, pedido de reconsideração da decisão regional (fl. 45), que não foi acolhido pelo relator, conforme despacho de fl. 64.

Foram opostos, então, embargos de declaração por parte do diretório, em 21.2.2011, que foram recebidos como agravo regimental e não providos, porque 'o partido foi devidamente intimado para apresentar suas contas não o fazendo no prazo legal' (fl. 90).

Assim, os embargos de declaração, de fls. 66-70, foram opostos pelo diretório contra o ato do relator que negou a reconsideração da decisão que julgou as contas não prestadas, tendo sido recebidos pelo Tribunal Regional Eleitoral como agravo regimental.

Não se trata, então, de embargos de declaração dirigidos contra o acórdão que julgou as contas não prestadas, razão pela qual não há falar em intempestividade.

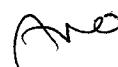
Desse modo, afastada essa questão, examino, desde logo, o agravo de instrumento.

Com relação à alegação de nulidade da intimação do acórdão atinente ao desprovemento do agravo regimental, tenho que bem se pronunciou o relator, no julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância (fls. 111-112):

O embargante apontou a necessidade de chamar o feito à ordem, diante do descumprimento ao pedido expresso para que as publicações se fizessem no nome do procurador Henrique Campos Santiago, OAB nº 118.454, reconhecendo-se a nulidade de publicação do acórdão feita em nome do procurador Juliano Cesar Gomes, OAB nº 118.456, determinando-se, por conseguinte, 'a republicação da decisão'.

Não merece acolhimento o requerido.

Isso porque a publicação em nome do procurador Juliano Cesar Gomes não trouxe qualquer prejuízo à parte que enseje a necessidade de reconhecimento da nulidade e, conseqüentemente, a republicação da decisão, visto que,



tempestivamente, veio o embargante aos autos para opor o presente instrumento.

[...]

O ato discutido atingiu sua finalidade, qual seja a viabilização da ampla defesa e do contraditório, no caso, exercidos por meio da oposição dos presentes embargos.

Com relação à matéria de fundo, observo que o partido defende a possibilidade de mitigação da coisa julgada da decisão alusiva ao acórdão regional que julgou as contas não prestadas.

A propósito, destaco o seguinte trecho do acórdão do Tribunal a quo (fl. 92):

Pois bem, o interessado pretende, com o instrumento nomeado de embargos, a reconsideração de decisão que desconsiderou sua prestação de contas, por já terem sido julgadas anteriormente como não prestadas, decisão já transitada em julgado.

Ocorre que o partido foi devidamente intimado para apresentar sua prestação de contas e deixou transcorrer o prazo. Assim, o processo foi julgado pelo

TRE, que julgou as contas não prestadas. Frise-se que o partido político teve prazo mais do que suficiente para apresentar sua prestação de contas no prazo legal, não o fazendo. A questão acima afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dada a desídia do partido em apresentar sua prestação de contas no prazo determinado pela legislação eleitoral.

Ressalto, ainda, do acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 113-115):

Isso porque as supostas omissões apontadas se dirigem em regra ao teor da prestação de contas juntada intempestivamente aos autos.

É importante elucidar que a intempestividade na apresentação de contas traz consigo a impossibilidade de apreciar a conformidade de seu teor com os ditames legais, analisando-se as movimentações financeiras ali consignadas, a geração de documentos, ou a ausência de má fé do candidato, conforme requerido pelo embargante.

Neste sentido, verifica-se que as questões relevantes foram consideradas no acórdão impugnado, inclusive, a aplicabilidade ao caso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastados conforme asseverado no acórdão impugnado, dado a desídia do partido em apresentar sua prestação de contas no prazo determinado pela legislação eleitoral, ainda que o partido tenha sido devidamente intimado para apresentá-la, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência.

Como se vê, o interessado pretende com o presente instrumento apenas a reconsideração da decisão que desconsiderou sua prestação de contas, por já terem sido julgadas anteriormente como não prestadas, decisão esta já

transitada em julgado, conforme registrado em acórdão que julgou o agravo regimental.

[...]

Repise-se, portanto, que o partido político teve prazo mais do que suficiente para apresentar sua prestação de contas no prazo legal, não o fazendo, o que ensejou a decisão de fls. 46:

O interessado apresentou sua prestação de contas e requereu que seja recebida, e que seja reconsiderada a decisão que julgou como não prestadas suas contas e determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário no ano seguinte (fls. 27/45). Contudo, diante do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, já havíamos indeferido o pedido do interessado de concessão de prazo de setenta e duas horas para entregar sua prestação das contas de campanha eleitoral (fl. 25). Diante do exposto, nada há a prover.

[...]

Com relação ao não enfrentamento do argumento 'relativização da coisa julgada,' para o fim apenas de esclarecimento, acolho a omissão apontada como dúvida relevante a ser apreciada no âmbito dos presentes embargos.

Elucido que a prestação de contas ostentava, eminentemente, caráter administrativo, alterado pelo art. 30, art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que passou a prever o cabimento do recurso especial em processos de prestação de contas, jurisdicionando a prestação de campanha.

E, ainda, deu nova redação ao artigo 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Destaque nosso.)

[...]

Foi acertado o teor da decisão monocrática mantida pelo acórdão impugnado.

Ressalte-se, neste sentido, não ser o prazo, constante da notificação para que o candidato preste contas, dilatatório. Trata-se de prazo peremptório e que deve ser observado, considerando que decorre da lei.

Frise-se, por fim, a necessidade de zelo pelos candidatos quanto à observância dos prazos determinados pela legislação eleitoral nos feitos referentes à prestação de contas.

Na espécie, entendo correta a decisão da Corte de origem que negou o pedido de reconsideração, porquanto o partido, mesmo devidamente notificado, não cumpriu sua obrigação legal quanto à apresentação das contas de campanha, o que ocorreu, após o trânsito em julgado do acórdão regional, por meio de pedido de concessão de novo prazo e de reconsideração do acórdão regional.

Importante salientar que, após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral.

Conforme afirmei na decisão agravada, a Lei nº 12.034/2009 estabeleceu a natureza judicial dos processos de prestação de contas de campanha, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral.

Desse modo, não há possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-AI nº 834-14.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual (Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.12.2011.